



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 133/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3811/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200513535

RECORRENTE: IBATEX – IND. DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TEXTIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCRITA E A TRANSPORTADA - IMPROCEDÊNCIA.** A simples cor das calças, mercadoria transportada, não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, pela improcedência da autuação fiscal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito constatou a remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal nº 22061, continha declarações incompatíveis entre a mercadoria descritas e a transportada.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c", do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guardas de Mercadorias nº 452/2005, Nota fiscal de nº22061, Cópia de Nota Fiscal de nº1353, Informação Fiscal, cópia do Mandado de Segurança e documentos, Autorização para receber mercadorias e Termo de Juntada do Mandado de Segurança estão acostados às fls. 03/58.

Impugnação às fls. 59/65, acompanhada de documentos às fls. 66/82, aduzindo que sua área de atuação é Lavanderia e Tinturaria Industrial e que a autuação sofrida é infundada por se tratar de operação interna da empresa (Remessa), mercadorias para beneficiamento e industrialização, portanto, a emissão da Nota Fiscal não possui destaque do ICMS, por conter a descrição, ICMS DIFERIDO, RETORNO DE MERCADORIA BENEFICIADA, requerendo a nulidade do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 85/90, resultou na procedência da autuação, por entender que existia divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada.

Recurso Voluntário às fls. 94/100, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 103/105, em Parecer de nº 461/2006, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 106.

Na Sessão de Julgamento do referido processo, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, retificou o seu entendimento pela improcedência, consignando a alteração às fls. 106 verso.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo o relato contido na peça basilar,

a nota fiscal nº 22061 continha declarações inexatas quanto à descrição da mercadoria no documento fiscal e a transportada.

Observa-se no presente processo que a nota fiscal descrevia a mercadoria como sendo "calça - sfera" e o Certificado de Guarda de Mercadorias como sendo "calça masculina 78/67 jeans e calça masculina 78/67 bege". Ora, a simples cor das calças não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo! A nota fiscal satisfaz todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do RICMS, motivo pelo qual me acosto ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, para votar pela improcedência.

Desta forma, demonstrado que não houve infringência à legislação do ICMS, merece reparo a decisão monocrática que decidiu pela subsistência da acusação fiscal contida no auto de infração sob análise, pela improcedência da autuação.

Conclusivamente, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular, pela IMPROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IBATEX - IND. DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

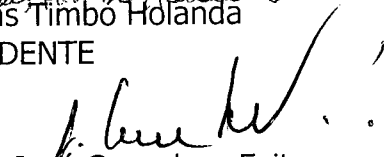
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, ~~25~~ de fevereiro de 2007.  
MARÇO

~~Ana Maria Martins Timbo Holanda~~  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

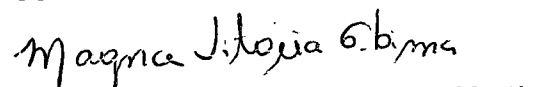
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

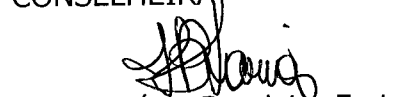
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO